

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
10ª CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº: 0055773-20.2026.8.19.0000

Impetrante: JOSÉ EDUARDO GOMES DA COSTA (OAB)

Paciente: DOMINIQUE ALVES DE OLIVEIRA

Impetrado: Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital

Relatora: JDS Nearis dos S. Carvalho Arce

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* **preventivo** com pedido liminar impetrado em favor da paciente **DOMINIQUE ALVES DE OLIVEIRA, condenada nos autos da ação penal originária nº 0169935-35.2020.8.19.0001 pela prática dos crimes previstos nos artigos 312, caput, n/f do 29, ambos do Código Penal, e 33, caput, da Lei nº 11.343/06, todos n/f do 69 do Código Penal.**

Requer a defesa, em sede liminar, a suspensão da execução. Alternativamente, caso a paciente encontre-se presa, a expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, a fixação de regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. No mérito, pela revogação da prisão da paciente ou, subsidiariamente, pela substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos.

Aduz a defesa que a sentença condenatória proferida no processo originário transitou em julgado, sendo expedida carta de execução de sentença à VEP. Teme a defesa que a paciente, que respondeu ao processo em liberdade, venha a ser presa, o que configuraria, segundo o impetrante, constrangimento ilegal.

Argumenta que a condenação repousa sobre provas obtidas por meios ilícitos; que a colaboração premiada do corréu Fábio Nunes de Moura é nula; que não há materialidade quanto ao crime de peculato; que a condenação é contrária à prova dos autos; violação à súmula 607 do STJ; que a fixação do regime fechado *in casu* viola as súmulas

440/STJ, 718/STF e 719/STF; que foi ajuizada revisão criminal e que “a manutenção da prisão do PACIENTE durante o julgamento da Revisão Criminal configuraria manifesto constrangimento ilegal”, além de condições pessoais favoráveis à paciente.

Conforme consignado às fls. 18/19, **a apreciação do pedido liminar, num primeiro momento, não se mostrou possível**, posto que **houve equívoco na vinculação do respectivo processo originário** à presente impetração, o que inviabilizou a consulta desta julgadora aos autos do processo.

Determinada a intimação da defesa para esclarecimentos, esta trouxe aos autos, às fls. 22/26, as informações necessárias à devida apreciação da tutela liminar.

Ante a informação trazida pela defesa no sentido de que o *writ* foi equivocadamente vinculado ao SEEU nº 5003308-40.2022.8.19.0500, quando o correto seria a vinculação à ação originária nº 0169935-35.2020.8.19.0001, **determino a correção da autuação.**

Outrossim, verifico que não se vislumbra nos autos a presença de *fumus boni iuris* apto a justificar o deferimento da medida liminar pretendida, assim como não evidenciadas, a princípio, ilegalidade ou teratologia no curso da ação originária, que culminou na condenação definitiva da acusada pelos crimes em epígrafe. Desde logo, ressalta-se que eventual impetração de HC substitutivo do devido recurso é descabida.

Isto posto, **indefiro o pedido liminar.**

Solicite-se informações, na forma da lei.

Com a vinda, abra-se vista à Procuradoria de Justiça, para parecer.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2026

NEARIS DOS S. CARVALHO ARCE
JDS RELATORA

